



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS
CNPJ. 24.176.307-0001/06

LEI Nº 389/2024

22 DE FEVEREIRO DE 2024

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL
– REFIS 2024, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS
PARA COM O MUNICÍPIO DE ESTRELA DE
ALAGOAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição legal, conferido pela Lei Orgânica do Município, faço saber, que o Poder Legislativo autoriza e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2024 – REFIS** – no âmbito do Município de Estrela de Alagoas, destinado a promover a regularização dos créditos tributáveis e não tributáveis do município, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e/ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único – O REFIS MUNICIPAL 2024 será administrado pela Secretaria Municipal da Finanças – Setor Tributário, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, especialmente:

I – expedir os atos normativos necessários à execução do Programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2024, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS
CNPJ. 24.176.307-0001/06

III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2024;

IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas.

Art. 2º. Fica concedido desconto total de multa moratória e de juros de mora para o pagamento de qualquer débito tributário ou não-tributário, junto ao Município de Estrela de Alagoas, inscrito ou não em dívida ativa, constituído ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de janeiro de 2024, através do Programa de Regularização Fiscal – REFIS, cuja adesão se **dará da data da publicação desta lei até o dia 20 de dezembro de 2024**, nas condições especificadas a seguir:

I – pagamento à vista – com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e a da multa

II – pagamento em 04 (quatro) parceladas – com desconto de 80% (oitenta por cento), dos juros e a da multa;

III - pagamento em 05 (cinco) parceladas – com desconto de 50% (cinquenta por cento), dos juros e a da multa.

Parágrafo Único – O pagamento de parcela em atraso somente poderá ser feito mediante solicitação à Secretaria Municipal da Fazenda – Setor Tributário, para a emissão de nova guia de pagamento com as devidas onerações legais.

§ 1º. Cancela-se a adesão, com a recomposição do saldo total devido, quando verificada a falta de pagamento à vista nos prazos estabelecidos neste artigo ou quando não houver a quitação de todas as parcelas.

Art. 3º - O Programa instituído por esta Lei abrange o valor original dos tributos e outros créditos não tributários, a multa de mora e juros de mora, e correção monetária incidentes vencidos até o dia 31 de janeiro de 2024.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS
CNPJ. 24.176.307-0001/06

Art. 4º - Considera-se débito fiscal, para efeito desta Lei, o valor correspondente a tributo, multa por infração, multa de mora e juros, e correção monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal.

§ 1º - O débito fiscal consolidado compreende o valor original do tributo ou do crédito não tributário desde a data do vencimento até a do parcelamento, acrescido de multa e de juros de mora, e correção monetária, conforme previsto no Código Tributário Municipal, Lei nº 152, de 26 de dezembro de 2005.

§ 2º - Os débitos não tributários são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de mora, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, honorários advocatícios, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de contratos em geral, dos serviços executados pelas máquinas e equipamentos da Patrulha Agrícola, ou de outras obrigações legais.

Art. 5º. As dispensas dos encargos estabelecidos no art. 2º, não abrangem as despesas de cartório nos casos de débitos fiscais protestados ou em execução judicial, cuja obrigação de pagamento será do contribuinte em situação de inadimplência

Art. 6º. O contribuinte poderá aderir ao REFIS inclusive em relação aos débitos que se encontram com parcelamento ativo, atrasado ou não, ou em cobrança judicial (execução fiscal) pelo restante que falta para pagamento.

Art. 7º. Deferida a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2024, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária até a data do deferimento do pedido, devendo o contribuinte ou responsável tributário assinar o respectivo **Termo de Adesão**.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS
CNPJ. 24.176.307-0001/06

Art. 8º. Efetuada a inclusão do débito no REFIS MUNICIPAL 2024, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até a sua efetiva liquidação.

Art. 9º. A opção pelo REFIS municipal implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular do débito consolidado;

Art. 10º. A pessoa física ou jurídica, optante pelo REFIS MUNICIPAL 2024, terá automaticamente **rescindido o Termo de Adesão de parcelamento**, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando excluído do programa nas seguintes hipóteses:

I – Inadimplência, por duas (02) parcelas ou mais no pagamento de suas prestações;

II – decretação da sua falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão.

Parágrafo Único – A exclusão do REFIS MUNICIPAL 2024, implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento da cobrança extrajudicial por meio de protesto de títulos ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art.11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas regulamentares necessárias à execução desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS
CNPJ. 24.176.307-0001/06

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estrela de Alagoas/AL, 22 de fevereiro de 2024.



Aldo Lira de Jesus

- Prefeito -